



PROCESSO Nº : 193.749-9/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : R.M.
CARGO : AGENTE DA ÁREA INSTRUMENTAL
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 348/2025

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 431/2024/MTPREV.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, a partir de **01/08/2024, em caráter vitalício**, à **Sra. R.M**, inscrita no CPF sob o nº 531.397.201-49, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. E.F.A**, inscrito no CPF sob o nº 112.278.341-87, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Administração, no cargo de AGENTE DA ÁREA INSTRUMENTAL, Referência"A-12, nesta Capital.
2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro do Ato Administrativo nº 431/2024/MTPREV.
3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.





4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.
6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no Art. 40, § 7º, inciso II, e § 8º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, c/c os Arts. 243, 245, inciso I, alínea "c", 246, 247, § único e 252, todos da Lei Complementar nº 04, de 15/10/1990.
7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.
8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro do Ato Administrativo nº 431/2024/MTPREV.**





3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato Administrativo nº 431/2024/MTPREV.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

